

Ao Município de Santo Antônio das Missões

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação e/ou Setor de Engenharia

Referente ao Edital do Pregão Presencial nº 41/2023

L. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ387.743.946/0001-58, sediada na Rua João de Deus Ramos, nº 1391 Distrito Industrial, Município de Roque Gonzales/RS, telefone (55) 9 9731-7037, e-mail leandrooliveiragerente@hotmail.com, vem, através de seu representante legal, Leandro Oliveira, portador do CPF nº 002.051.520-07, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura do envelope de habilitação está fixada para às 09 horas e 30 minutos do dia 16/10/2023. Logo, a presente Impugnação ao Edital está sendo promovida dentro do prazo legal.

II – DOS MOTIVOS

Está prevista para o dia 16/10/2023 o recebimento e abertura dos envelopes do Pregão Presencial nº 41/2023, do tipo menor preço global por item, objetivando a contratação de empresa em regime de empreitada global, tendo por finalidade a reforma e adequações das Quadras Poliesportivas das Escolas Municipais Deocleciano Rodrigues e Evilásio Jacques Ourique, Santo Antônio das Missões-RS, compreendendo material/mão-de-obra.

Ao analisar o Edital do referido Pregão Presencial e analisar os seus termos, observamos que a falta de exigência legal em relação a comprovação da qualificação técnica.

Nessa senda, a recorrente mostra-se irredutível por entender que a não exigência das prerrogativas legais estabelecidas na Lei nº 5.194 – Confea, e da Lei 8.666/93 como condição para habilitação, atraem empresas ilegais para o

certame, o que obviamente coloca em condições desiguais as empresas legais e especializadas no ramo.

Além das questões legais, observam-se as questões Técnicas, uma vez que o Pregão trata de obra de engenharia de atividade que necessita de conhecimento técnico.

Portanto, o presente certame não pode prosperar da forma como se apresenta, ou seja, viciado de ilegalidade absoluta.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispões os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer a Ilma Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente Edital.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INCLUIR NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO O REGISTRO DA EMPRESA NO CREA OU CAU.

O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços de relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar sus atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

O art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispões que o registro de pessoa jurídica é o ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Metereologia.

No Memorial Descritivo, parte integrante do Edital do Pregão Presencial, em seu Item 2.3.5 retrata o que segue:

2.3.5 É necessário que a empresa participante e o responsável técnico da empresa desta licitação tenham atestado de capacidade técnica devidamente registrado pelo CREA, de execução em quantidades e especificações técnicas semelhantes ou maiores ao licitado, não sendo aceito quantidades menores ou especificações inferiores ao licitado.

Sendo assim, o Edital não segue o preconizado pelo Setor Técnico do Município.

Portanto, a exigência do registro estaria resguardando o interesse da Administração, além de fiscalizar o exercício legal da profissão e ao mesmo tempo obter proposta mais vantajosa dentro dos aspectos técnicos. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Nestes termos, solicitamos a apreciação do pedido pela Comissão de Licitação, e caso julguem necessário, dos setores Jurídico e de Engenharia do Município.

Roque Gonzales/RS, 10 de outubro de 2023.

Leandro Oliveria

Proprietário